

LEI N.º 2.660, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012

DENOMINA LOGRADOUROS PÚBLICOS

A Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas, por seus Vereadores, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. As ruas e a área verde do **Loteamento Paraíso**, no Bairro Santo Antônio, passam a ter a seguinte denominação:

- I – A Rua A passa a denominar-se **Rua Anibal Tomaz Vilela**;
- II – A Rua D passa a denominar-se **Rua Francisco Ildefonso Sobrinho**;
- III – A Rua E passa a denominar-se **Rua Joaquim Delphino de Moura**;
- IV – A Rua G passa a denominar-se **Rua Sérgio Henrique Oliveira de Sousa**;
- V – A área verde passa a denominar-se **Praça José Batista Rocha (Zé Gordo)**.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a colocar placa denominativa no local no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE ALEGRE DE MINAS/MG, 1º DE OUTUBRO 2012.



Dr. Ultimo Bitencourt de Freitas
Prefeito Municipal

PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 045/2012,
DE AUTORIA DO LEGISLATIVO

1 – RELATÓRIO

Foi aprovado na Câmara Municipal de Monte Alegre de Minas/MG, o Projeto de Lei nº. 045/2012, de 25 de setembro de 2012 (numeração da Câmara Municipal), que “Dá Denominação a Logradouro Público” – Ruas e Praça do Loteamento Paraíso, no Bairro Santo Antônio.

O Projeto de Lei em questão está sendo submetido à apreciação do Prefeito Municipal, pelo que este, para subsidiar a sua decisão, solicita-nos Parecer Jurídico acerca da sua LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE.

Este, um breve relatório.

2 – FUNDAMENTOS

Inicialmente, é necessário verificar se a matéria envolvida no Projeto de Lei ora analisado não está entre aquelas matérias cuja iniciativa das leis é privativa do Poder Executivo.

Analisando o art. 45, da Lei Orgânica do Município, e o art. 61, da Carta Magna da República de 1988, constata-se que a matéria de que trata o aludido Projeto de Lei não está compreendida entre as que são de iniciativa privativa do Prefeito Municipal.

Outrossim, conforme previsto no art. 16, da Lei Orgânica do Município, cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município.

Ademais, dispõe o artigo 11, inciso I, da Lei Orgânica Municipal, que ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local.

Ainda, dispõe o art. 43, da Lei Orgânica do Município, que a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos.

Quanto à LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE, não vislumbramos no Projeto de Lei nenhum vício.

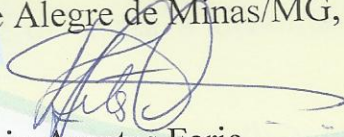
Desta forma, o Projeto de Lei ora analisado é CONSTITUCIONAL E LEGAL, devendo o mérito ser apreciado pelo Prefeito Municipal, para verificação de atendimento ou não ao interesse público.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINAMOS, salvo melhor Juízo, pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº. 045/2012, de 20 de março de 2.012 (numeração da Câmara Municipal), que “Dá Denominação a Logradouro Público”, de iniciativa do Poder Legislativo, devendo o seu mérito ser apreciado pelo Prefeito Municipal para verificação de atendimento ou não ao interesse público.

ESTE É O NOSSO PARECER, SALVO MELHOR JUÍZO.

Monte Alegre de Minas/MG, 01 de outubro de 2.012.



Fabrício Arantes Faria

OAB/MG 69.691

Procuradoria Jurídica do Município